



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização

Nota Informativa SEI nº 33521/2020/ME

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2020.

INTERESSADOS: REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

ASSUNTO: ANÁLISE DAS REGRAS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE CONFORME EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019, E DE ACUMULAÇÃO DESSE BENEFÍCIO COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

I- QUESTÃO RELEVANTE

1. A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, promoveu a desconstitucionalização das regras de concessão de pensão por morte aos dependentes dos servidores públicos amparados em Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, remetendo a disciplina desse benefício previdenciário para a lei de cada ente federativo conforme § 7º do art. 40 da Constituição Federal.
2. Desde então, esta Subsecretaria tem recebido questionamentos a respeito do art. 23 dessa Emenda, que estabelece novas regras de cálculo da pensão por morte concedida aos dependentes dos servidores da União, falecidos a partir da sua publicação, ou os segurados dos RPPS dos demais entes que adotarem as mesmas previsões, falecidos a partir da vigência da norma local correspondente.
3. Esta Nota Informativa tem o objetivo de tratar os diversos aspectos relacionados às dúvidas que surgiram, para a adequada compreensão da matéria, auxiliando na aplicação das regras vigentes e na elaboração das normas locais. As orientações serão prestadas no exercício das atribuições da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, estabelecidas no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, considerando também o disposto nos arts. 71, 73 e 75 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

II- ANÁLISE

4. O § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC nº 103, de 2019, prevê que, *observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.*

5. A nova disciplina da concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores públicos amparados no RPPS da União, em consonância com a nova redação do 7º do art. 40 da Constituição, foi feita pela própria Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nos seguintes termos:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

6. No que concerne às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o § 8º do art. 23 da EC nº 103, de 2019, previu que aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

7. Por isso, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, enquanto não exercerem a competência a eles atribuída pelo § 7º do art. 40 da Constituição, deverão continuar a utilizar, para fins do cálculo da pensão por morte, as disposições previstas no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que é a norma que disciplina esse benefício conforme o § 7º do art. 40 da Constituição na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

II.1- Base de cálculo e definição do valor total

8. Segundo *caput* do art. 23 da EC nº 103, de 2019, conforme o momento do falecimento do servidor, o valor da pensão deve levar em conta uma das seguintes bases de cálculo: se o óbito ocorrer na aposentadoria, a base será o provento recebido pelo segurado; caso o falecimento se der em atividade, a pensão será calculada sobre o provento a que teria direito o servidor se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. Nesse último caso, há que se calcular previamente quanto seria o provento, observando-se o art. 26 da mesma Emenda Constitucional, conforme será esclarecido no item II.4 desta Nota Informativa.

9. Estabelecida a base de cálculo, define-se o valor da pensão que será distribuída para os dependentes habilitados. A pensão total será equivalente a uma cota familiar de 50% dessa base, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%. Significa que, se houver somente um dependente, o valor da pensão será de

60%, caso existam dois, será 70% e assim por diante, até o máximo de 100% da base. O percentual de 100% se manterá fixo quando e enquanto houver cinco ou mais dependentes.

II.2- Divisão entre dependentes

10. A primeira dúvida frequente que tem surgido é quanto à aplicação da regra de divisão do valor da pensão entre os dependentes habilitados, pois a expressão “cotas de 10 dez pontos percentuais por dependente”, empregada ao final do *caput* do art. 23 da EC nº 103, de 2019, gera uma associação com a expressão “cota-parte”, que será o valor efetivamente pago a cada beneficiário, aspecto que não está disciplinado nesse artigo cujo objeto é o cálculo do valor total do benefício.

11. Por exemplo, se o valor da pensão devida a três dependentes corresponde a 80% da aposentadoria que recebia ou que teria direito o segurado (50% + três cotas adicionais de 10% por dependente), não significa que um deles receberá 60% e os demais 10% cada. O procedimento correto é que o valor total de 80% da base seja distribuído entre os três em partes iguais, ou seja, 26,66%.

12. A regra de distribuição da pensão por morte em cotas-partes tem fundamento no § 4º do art. 23 da EC nº 103, de 2019, que prevê a aplicação na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quanto aos aspectos complementares relativos aos dependentes da pensão por morte, como o tempo de duração das cotas, o rol, a qualificação, as condições necessárias para enquadramento e a perda da qualidade. O art. 77 dessa lei – que estabelece o plano de benefícios do RGPS – prevê que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. Essa previsão consta também no art. 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Estatuto dos servidores da União – na redação dada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Caso o ente federativo estabeleça integralmente as normas do RPPS da União para seus servidores, estará também adotando subsidiariamente as do RGPS.

13. Para um melhor entendimento do tema, recomenda-se a leitura da NOTA TÉCNICA Nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 14 de agosto de 2015, que trata da aplicação, aos segurados dos RPPS, das regras de pensão por morte inseridas na Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 13.135, de 2015.

II.3- Cessação de cotas e recálculo da pensão

14. O art. 23 da EC nº 103, de 2019, estabelece que as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais. Mas observe-se que deve ser preservado o valor de 100% quando o número de beneficiários for igual ou superior a cinco. Portanto, se houverem seis ou mais e o direito de um deles cessar, o valor total da pensão não será alterado, devendo ser redistribuído entre os remanescentes. Se seis dependentes recebiam inicialmente uma cota-parte de 16,66% da base, na saída de um, os cinco que permaneceram passarão a receber 20% da mesma base, de forma a manter o valor total de 100% assegurada pelo § 1º do art. 23.

15. Dessa previsão, surge outro questionamento frequente a ser esclarecido quando remanescem cinco ou menos beneficiários e ocorre causa da exclusão de um deles. Exemplificando, se houverem quatro, o valor total da pensão corresponderá a 90% do provento base (50% + quatro cotas de 10% por dependente). Nesse hipótese, cada um receberá 22,5% da pensão que foi dividida em partes iguais. A dúvida que se tem apresentado é se o valor total da pensão será reduzido em 22,5% ou 10% caso um deles perca a qualidade de beneficiário.

16. A respeito, a primeira observação que deve ser feita é que o *caput* do art. 23 prevê pensão equivalente a uma cota familiar de 50%, que será acrescida de determinadas cotas por dependente. Em complemento, o § 1º estabelece que as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais. Como esclarecido no item II.2 desta Nota Informativa, esse dispositivo não trata da divisão em cotas-partes individuais (matéria da Lei nº 8.213, de 1991, e da Lei nº 8.112, de 1990), mas da regra de cálculo que leva em conta a cota familiar e as cotas adicionais por dependente, especificando que essas últimas não serão reversíveis.

17. Por isso, na exclusão de um beneficiário, o valor total da pensão será diminuído em 10%, que é o percentual da cota por dependente de que trata o art. 23, pois não haverá a reversão desse valor. No último exemplo, de redução de quatro para três, o valor da pensão será reduzido de 90% para 80% da base de cálculo, que corresponde a 50% (cota familiar) mais três cotas adicionais de 10% por dependente. Cada um dos três remanescentes passará a receber 26,66% da base.

18. Caso se entendesse que a vedação de reversão se refere à cota-parte, ocorreria a hipótese de pagamento de pensão em valor inferior à cota familiar de 50%, depois da exclusão de algum beneficiário. Além de não ser adequada essa interpretação do disposto no § 1º do art. 23, sua aplicação representaria descumprimento da

estrutura de cálculo estabelecida no *caput* desse artigo, que disciplina o valor total da pensão e não a sua divisão em cotas-partes. Supondo a existência inicial de três filhos e um cônjuge supérstite, que permaneceu como último beneficiário no decorrer do tempo, o *caput* do art. 23 assegura o pagamento de 60% do provento base da pensão a esse, de forma a garantir 50% como cota familiar mais 10% de cota individual. Houve a extinção de 30%, correspondente às três cotas individuais por dependente.

19. Significa que, segundo as novas regras, o valor total da pensão por morte é diminuído se houver redução do número dos beneficiários para um número inferior a cinco. Mas, em que pese não haver a reversão das cotas por dependente de 10% da base, há a garantia da cota familiar e de uma individual por beneficiário, o que gera, por consequência da aplicação da regra, o aumento nominal da cota-parte dos remanescentes a cada saída. De outra forma, nesse exemplo, o valor da pensão quando houvesse um só dependente, seria 22,5%, o que não representa sequer metade de uma cota familiar.

20. Então, sempre que há redução dos beneficiários para número inferior a cinco, o valor total da pensão por morte é reduzido em 10%, que é a cota específica relacionada ao número de dependentes, mas o valor da cota-parte dos remanescentes será aumentado em razão da necessidade de nova divisão do valor total devido conforme quantidade dos qualificados.

21. Seguindo o mesmo raciocínio, caso haja habilitação tardia de outro dependente em um grupo que era inferior a cinco, o valor total da pensão será acrescido de 10%, que é a cota por dependente. Nesse caso, deverá haver uma nova divisão igualitária do valor entre todos os beneficiários que causará uma redução do valor da cota-parte a ser recebido. Uma pensão devida a quatro beneficiários corresponderá a 90% do provento base de cálculo (50% + quatro cotas de 10%), gerando cotas-partes de 22,5% desse valor. No ingresso de novo dependente, a pensão total passará a ser de 100% da base e cada um dos cinco passará a receber 20%.

II.4- Cálculo no falecimento em atividade

22. A regra de cálculo da pensão caso o óbito do segurado ocorrer em atividade merece ser detalhada. Nesse hipótese, as cotas familiar e individual incidirão sobre o provento a que teria direito o servidor se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. Essa previsão é diferente do enfoque estabelecido no cálculo da pensão conforme art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004, para a hipótese de falecimento em atividade, que tem por base a remuneração do servidor no cargo efetivo.

23. Significa que, para a adequada aplicação do art. 23 da EC nº 103, de 2019, há que se calcular previamente o provento por incapacidade permanente que seria devido ao segurado, observando-se as previsões do art. 26 da mesma Emenda. Esse artigo determina a utilização da média aritmética dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a RPPS ao RGPS, ou às decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994.

24. O inciso II do § 2º do art. 26 prevê que o valor do benefício de aposentadoria (inclusive da aposentadoria por incapacidade e conseqüentemente o da pensão por morte) corresponderá a 60% da média com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos. Haverá diferença de cálculo no caso da aposentadoria por incapacidade permanente quando decorrer de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, que corresponderá a 100% da média, conforme previsão do inciso II do § 3º do mesmo artigo. Esse cálculo diferenciado também deverá ser estendida à pensão por morte em atividade decorrentes das mesmas causas.

25. Ademais, considerando que a pensão por morte, que tem como paradigma a aposentadoria por incapacidade, que leva em conta – tanto na apuração da média, quanto do percentual dessa – o tempo de contribuição do segurado a qualquer regime previdenciário, é admissível a contagem recíproca desse tempo, desde que não concomitante, mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo regime de origem para averbação a pedido do segurado ou dos beneficiários da pensão por morte.

26. Cabe observar ainda que, se o servidor tiver cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária e falecer em atividade, é coerente que o cálculo da pensão tenha por base o provento a que faria jus o servidor, em respeito ao princípio do direito adquirido. Ou seja, é assegurada a pensão por morte aos dependentes, calculada com base na aposentadoria que seria devida se o servidor estivesse aposentado voluntariamente à data do óbito, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para a concessão dessa aposentadoria antes do falecimento.

27. A garantia do direito adquirido exige que os dependentes do servidor que se manteve em atividade tenha o mesmo tratamento em relação ao que se aposentou. Inclusive, a permanência em atividade do servidor amparado em RPPS nessa condição é incentivada por meio do pagamento do abono de que trata o § 3º do art. 3º da EC nº 103, de 2019, o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e, no âmbito da União, o art. 8º da EC nº 103, de 2019.

II.5- Limites da pensão

28. Para dar maior clareza às novas regras, é importante comentar sobre o teto e o piso da pensão por morte antes e depois da promulgação da EC nº 103, de 2019.

29. Na redação do § 2º do art. 40, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as pensões não poderiam exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo que serviu de referência para a sua concessão, previsão reafirmada no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004. Esse é o teto dos benefícios concedidos conforme essa regra que ainda se aplica como norma geral aos entes que não editaram sua legislação a respeito depois da EC nº 103, de 2019. O art. 2º estabelece que a pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo ou à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite. Portanto, se a remuneração do servidor no cargo não ultrapassa o teto de benefícios do servidor, a pensão de seus dependentes, se falecido em atividade, terá o mesmo valor.

30. No regramento do art. 23 da EC nº 103, de 2019, não há mais correspondência da pensão com a remuneração do servidor. Se o óbito ocorrer em atividade, o valor máximo será 100% do provento por incapacidade que é a base calculada pela média das remunerações de contribuição, conforme art. 26 da EC nº 103, de 2019, esclarecido no item II.4 desta Nota Informativa.

31. Quanto ao piso, antes da EC nº 103, de 2019, aplicava-se às pensões concedidas por todos os regimes de previdência social, o § 2º do art. 201 da Constituição também na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que prevê benefício mensal não inferior a um salário-mínimo:

Art. 201.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

.....

32. Mas a EC nº 103, de 2019, rompeu não apenas com a garantia de integralidade da pensão em relação ao provento ou remuneração, antes prevista para o valor dos benefícios que não superassem o teto do RGPS. Houve também o fim da garantia de pensão por morte correspondente a um salário-mínimo no âmbito dos RPPS. Segundo nova redação do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, a seguir, que deverá ser disciplinado por lei de cada ente federativo o salário-mínimo somente será piso para a pensão quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente:

Art. 40.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

33. Com fundamento nessa previsão o art. 23 da EC nº 103, de 2019, assegura que o menor valor da pensão será de 60% do provento base, que, por sua vez, não poderá ser inferior ao salário-mínimo. Então, o piso da pensão por morte concedida conforme esse dispositivo será 60% do salário-mínimo, percentual devido no caso de haver apenas um dependente.

34. É importante frisar que o piso e o teto da pensão, em qualquer regra vigente no ente federativo, se aplica ao benefício total antes de sua divisão em cotas-partes aos beneficiários.

II.6- Exceções da regra geral de cálculo

35. Há duas ressalvas da regra geral de cálculo de pensão por morte. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, não se aplica a regra da cota familiar acrescida de cotas individuais. O valor será 100% da base de cálculo (o provento) até o limite máximo de benefícios do RGPS, aplicando-se a regra geral para a parcela da base que superar esse valor, conforme § 2º do art. 23 da EC nº 103, de 2019,

36. Outra ressalva de cálculo para o RPPS da União está prevista no § 6º do art. 10 da EC nº 103, de 2019, que, com fundamento na parte final do 7º do art. 40 da Constituição Federal na redação da EC nº 103, de 2019, prevê pensão por morte equivalente à remuneração do cargo e vitalícia para o cônjuge ou companheiro aos dependentes dos servidores ali especificados, se decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, *In verbis*:

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

.....

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

.....

II.7- Acumulação de pensão com outros benefícios

37. Embora não se refira estritamente a regra de benefício, deve-se tratar nesta Nota de tema correlato que também tem sido objeto de questionamentos frequentes. Trata-se da aplicação, à pensão por morte, caso recebida acumuladamente com pensões ou proventos de aposentadoria ou de inatividade militar, das regras do art. 24 da EC nº 103, de 2019, a seguir:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

38. De início, deve ser registrado que essas condições para acumulação de benefícios se aplicam ainda que os entes não tenham efetuado reforma na legislação do RPPS de seus servidores e continuem a aplicar, no caso de pensão por morte, o art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004, e as demais normas previdenciárias anteriores à EC nº 103, pois o art. 24 tem efeito imediato para todos os entes da federação.

39. Foi vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social (RGPS ou RPPS), ressalvadas as pensões geradas pelo mesmo

servidor instituidor, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. Segundo os §§ 1º e 2º do art. 24 da EC nº 103, de 2019, será admitida a acumulação de benefícios nas hipóteses a seguir, mas apenas um deles será recebido integralmente:

- a) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensão por morte concedida pelo RGPS ou por outro RPPS;
- b) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS ou do RGPS com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
- c) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com aposentadoria concedida por RGPS ou RPPS;
- d) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS ou do RGPS com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
- e) pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito de RPPS ou do RGPS.

40. Ocorrida uma das hipóteses de acumulações permitidas, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso (por opção do beneficiário que poderá ser revista a qualquer tempo) e de uma parte de cada um dos demais. O valor dos benefícios com redução serão apurados de acordo com as faixas estabelecidas nos termos dos incisos do § 2º do art. 24, que têm como referência o salário-mínimo.

41. Outro questionamento frequente é se a aplicação dessas faixas deve ocorrer sobre o valor integral da pensão ou sobre a cota-parte. A respeito, deve-se esclarecer que acumulação de benefícios é uma situação personalíssima e não do conjunto de beneficiários. Demais disso, a aplicação da regra é momentânea, devendo ser reavaliada a cada pagamento. Significa que os redutores do 24 da EC nº 103, de 2019, devem ser aplicados mensalmente sobre a cota-parte de cada beneficiário que é o valor individual que esse efetivamente receberia e não sobre o valor total da pensão.

42. Portanto, para a realização do crédito a que faz jus cada beneficiário, deve-se verificar mensalmente a existência de acumulação conforme art. 24 da EC nº 103, de 2019, para a aplicação das faixas previstas no § 2º do mesmo artigo. Observa-se ainda que o redutor do benefício por acumulação não afeta o valor bruto da cota-parte. Trata-se de desconto mensal do quantum que seria devido caso não houvesse essa restrição, devendo ambos os valores serem identificados claramente na folha de pagamento. Por isso, ainda que haja acumulação, o valor da cota-parte da pensão (ou de qualquer benefício acumulado) deve constar por inteiro na folha de pagamento e no comprovante de rendimentos, juntamente com o valor descontado como redutor, discriminados e identificados para transparência do procedimento e eventual revisão.

43. Essas medidas são importantes pois a condição pessoal de cada beneficiário pode variar de uma competência para outra, em razão da perda do direito a algum benefício ou mudança da opção pelo qual será recebido integralmente, conforme §§ 2º e 3º do art. 24. Em outras palavras, não há um corte definitivo no valor da cota da pensão ou provento relativo à aplicação do art. 24 da EC nº 103, de 2019, pois esse dispositivo não trata de regra de cálculo, mas de condições para efetiva percepção de benefícios.

44. Inclusive, para a aplicação dessas regras, o valor a ser percebido do benefício reduzido irá mudar quando houver aumento do salário-mínimo, parâmetro que afeta os valores das faixas para cálculo da parcela de redução. O valor da pensão por morte também sofrerá variação por reajustamento, revisão ou recálculo da cota-parte em razão da perda de qualidade de algum beneficiário ou mesmo por habilitação tardia. São várias as hipóteses de mudanças no valor que deverá ser efetivamente creditado como cota-parte da pensão por morte.

45. Ressalta-se que as regras do art. 24 da EC nº 103, de 2019, não se aplicam somente se o direito à percepção de cada um dos benefícios acumulados, nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes da publicação dessa Emenda, em 13 de novembro de 2019, ainda que a concessão tenha sido posterior a essa data. Reitera-se que, conforme Nota Técnica SEI nº 12212/2019-CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, de 22/11/2019, esse artigo contém normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, devendo ser obedecidos independentemente de qualquer previsão legislativa de âmbito local a respeito e ainda que o ente federativo não tenha efetuado alteração legislativa nos benefícios dos RPPS de seus servidores depois da EC nº 103, de 2019.

III- CONCLUSÕES

46. Diante do exposto, pode-se concluir que:

- a) O art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, define as regras para concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores da União falecidos a partir da publicação dessa Emenda ou da vigência da norma local dos entes federativos que adotarem os mesmos preceitos.
- b) A pensão por morte será calculada com base no provento recebido pelo segurado se o óbito ocorrer na aposentadoria, ou no provento a que teria direito o servidor se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, se esse ocorrer em atividade, devendo, nesse último caso, ser aplicada a regra de cálculo dos proventos previsto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
- c) O valor total da pensão será equivalente a uma cota familiar de 50% do provento base de cálculo, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%, que será dividido entre os dependentes em cotas-partes iguais.
- d) A cota de 10% por dependente cessará com a perda dessa qualidade e não será reversível aos demais beneficiários, preservado o valor de 100% quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco.
- e) Quando houver a exclusão de um beneficiário ou eventual ingresso por habilitação tardia, a pensão será reduzida ou aumentada em 10% do provento base de cálculo (percentual que corresponde à cota individual por dependente), situação em que o valor devido a cada beneficiário será recalculado, mediante nova divisão em cotas-partes iguais.
- f) Tanto da concessão inicial, quanto no recálculo decorrente da alteração do número de beneficiários, a pensão corresponderá a 50% do provento base de cálculo, acrescida de cotas de 10% por dependente, devido à garantia da cota familiar e de uma cota individual por beneficiário.
- g) Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será 100% do provento até o limite máximo de benefícios do RGPS, aplicando-se a regra geral de cálculo para a parcela que ultrapassar desse valor.
- h) Segundo o § 6º do art. 10 da EC nº 103, de 2019, em consonância com a parte final do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, a pensão por morte aos dependentes dos servidores integrantes das forças de segurança especificados nesse dispositivo, se decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será equivalente à remuneração do cargo e vitalícia para o cônjuge ou companheiro
- i) Na concessão da pensão por falecimento em atividade é admitida a contagem recíproca de tempo de contribuição anterior do segurado a outro regime de previdência social, mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, visto que o cálculo do provento base, da aposentadoria por incapacidade permanente que seria devida, exige a aplicação da média estabelecida no art. 26 da EC nº 103, de 2019, que leva em conta o tempo e as bases de cálculo da contribuição do segurado a qualquer regime previdenciário.
- j) Se o servidor tiver cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária e falecer em atividade antes de concedido esse benefício, o cálculo da pensão terá por base no provento a que faria jus, em respeito ao princípio do direito adquirido.
- k) Enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aplicam-se às pensões por morte decorrentes do falecimento de segurados desses regimes, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor dessa Emenda, inclusive o art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004.
- l) A cota-parte devida mensalmente a cada beneficiário de pensão por morte, caso recebida acumuladamente com outras pensões ou proventos de aposentadoria ou de inatividade militar, sujeita-se à aplicação das regras do art. 24 da EC nº 103, de 2019, ainda que o ente federativo aplique as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores acerca de pensão, pois esse artigo tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, devendo ser obedecidos independentemente de qualquer previsão legislativa de âmbito local a respeito.
- m) As regras do art. 24 da EC nº 103, de 2019, não se aplicam se o direito à percepção dos benefícios acumulados houver sido adquirido antes da publicação dessa Emenda, ainda que a concessão tenha sido posterior a essa data.

É o que se tem a informar.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Documento assinado eletronicamente

MARINA ANDRADE PIRES SOUSA

Coordenadora de Estudos e Diretrizes de Normatização

De acordo.

À consideração do Senhor Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO DA SILVA MOTTA

Coordenador-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

De acordo.

Providencie-se a divulgação.

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 18/12/2020, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo da Silva Motta, Coordenador(a)-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**, em 18/12/2020, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Andrade Pires Sousa, Coordenador(a) de Estudos de Diretrizes de Normatização**, em 18/12/2020, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12522506** e o código CRC **F423F234**.